



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.900089/2008-31
Recurso n° 869854 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.912 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO
Recorrente Engex 01 Engenharia Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO – PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – Aos indébitos relativos aos processos e pedidos de restituição ou compensação ajuizados até 9 de junho de 2005 o prazo para repetição do indébito é de 10 (dez) anos contados da data do pagamento ou, no caso dos tributos sujeitos à antecipação mensal, da data da conclusão do fato gerador anual. Não resta prescrito o direito de compensar, em 2004, saldo credor de CSLL de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, considerar tempestivas PER/DCOMP e dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para prosseguimento da análise do pretense crédito pleiteado (origem e disponibilidade) e da DCOMP, na qual o contribuinte informou a utilização desse crédito, restabelecendo-se o trâmite processual a partir daí.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Diniz Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

A Recorrente compensou em 23-09-2004 saldo credor de CSLL relativo ao ano-calendário de 1998. Em 07-03-2008 foi expedido despacho decisório não homologando a compensação. A autoridade fiscal entendeu que o prazo para a compensação do crédito de CSLL é de 5 (cinco) anos segundo sua interpretação do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

A contribuinte manifestou sua inconformidade com referido despacho alegando em síntese:

1 – Fez as compensações de CSLL do ano-calendário de 1998 com CSLL dos anos de 2000 conforme sua escrita contábil, como demonstram as provas colhidas de sua contabilidade, tudo nos termos da Lei 8383/1991. À época, para compensar CSLL com CSLL não era necessário PER/DCOMP

2 – A DCTF foi transmitida em 2004, pois houve retificação de DCTF abrindo os débitos de CSLL e aí a contribuinte precisou informar como eles foram quitados.

Em 14-05-2010 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro 1 formalizou sua decisão entendendo que os débitos de CSLL do ano-calendário de 2000, compensados, só foram efetivamente constituídos em 2004 quando informados na DCTF retificadora. Àquela ocasião, já era necessária a transmissão de PER/DCOMP, documento obrigatório para configurar a compensação. Por outro lado, o prazo para compensação da CSLL é de 5 anos cuja contagem começa em 01-01-1999, logo após encerramento do fato gerador que se concluiu em 31-12-1998. A compensação efetuada em 09-2004 ultrapassou esse prazo e não pode ser homologada, pois está prescrito o direito a compensar.

Ciente da decisão em 11-06-2010, a empresa recorreu em 13-07-2010 alegando que no ano-calendário de 2000 era ao mesmo tempo credora e devedora da Fazenda por conta de CSLL, merecendo sua compensação, que nos termos da IN SRF 21-1997 independia da apresentação de PER/DCOMP. Nessa medida, a contribuinte fez a compensação em sua escrita contábil no ano de 2000, tendo posteriormente equivocadamente transmitido a PER/DCOMP, o que não ocasionou qualquer prejuízo ao fisco. Considerando que a compensação da CSLL com CSLL deu-se em 2000, a contribuinte pede que seu recurso seja acolhido e provido, posto que observou o prazo para compensação de 5 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Decreto 70.235/72 assim dispõe.

Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 11-06-2010 como comprova o AR de folhas 99, uma sexta-feira. O prazo para apresentação do recurso começou a correr na segunda-feira dia 14-06-2010.

Acolhido o recurso, passo ao julgamento.

A contribuinte alega, porém não comprova, que efetuou a compensação da CSLL de 1998 com CSLL de 2000, em sua escrita contábil e sem a PER/DCOMP. Alega ainda que a PER/DCOMP foi transmitida em 2004 por erro em função da retificação da DCTF naquele momento.

Tanto o erro quanto a compensação devem ser provados por quem alega, a contribuinte, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Quando a Lei 8.313/91 estabeleceu a possibilidade de compensar CSLL com CSLL na escrita contábil, impôs também à contribuinte o ônus de comprovar que tem o direito ao crédito e que fez a compensação. Liberdade com responsabilidade.

Neste processo, a contribuinte não comprova que fez a compensação de CSLL de 1998 com CSLL de 2000. Isso poderia facilmente ser demonstrado com os seguintes documentos: DIPJ do ano-calendário de 1998, DIPJ do ano-calendário de 2000, registros contábeis razão relativos à constituição do crédito de CSLL a compensar em 1998 e à obrigação tributária de CSLL por estimativa de 2000, bem como sua quitação/compensação contábil com o saldo constituído em 1998 atualizado pela SELIC. Apenas a DIPJ do ano-calendário de 1998 consta deste processo, sendo que só prova a existência do crédito de CSLL em 1998, mas não prova sua compensação no ano de 2000.

Por falta de comprovação, não posso aceitar os fatos alegados pela interessada, que não se desincumbiu do ônus que lhe traz o artigo 333 do Código de Processo Civil.

Assim também a DCTF é uma obrigação acessória regulada e de conhecimento pressuposto por parte da contribuinte. Todo o mundo está sujeito a erros e os erros são comprováveis e justificáveis, podendo ser ultrapassados caso assim sejam demonstrados. Caso a contribuinte tenha deixado de informar a compensação que fez de débito de CSLL do ano de 2000 com crédito de CSLL do ano de 1998 na DCTF dos meses correspondentes em 2000, poderia efetivamente retificar a DCTF em 2004 e fazer constar essa compensação. Comprovado o erro, seria possível relevar o momento em que a PER/DCOMP foi transmitida em 2004, pois em 2000 essa transmissão não era obrigatória.

Os documentos já citados relativos à compensação de CSLL no ano de 2000, agregados da DCTF relativa aos meses em questão de 2000, seriam documentos suficientes para comprovar o erro de preenchimento da DCTF. Mais uma vez, não ficou comprovada a compensação de CSLL no ano de 2000 e não consta do processo as DCTF do ano de 2000. Por isso, não podemos saber neste processo se de fato houve um erro de preenchimento de DCTF em 2000 que deixou de informar o débito de CSLL e sua compensação, erro esse que teria sido posteriormente corrigido em 2004, ou se a contribuinte tomou ciência de sua obrigação de CSLL de 2000 somente em 2004 e então providenciou sua **declaração e compensação, nos termos dos documentos que constam neste processo.**

Ora, a contribuinte teve toda a chance de defesa e de apresentação de documentos bastantes para comprovar o quanto alega, nos termos do Decreto 70.235/72, e não o fez. A verdade processual que se consumou com os documentos constantes do processo é que a compensação do crédito de CSLL originado em 31-12-1998, passível de compensação a partir de 01-05-1999, só foi efetuada em 23-09-2004, mais de cinco anos depois da origem do crédito de CSLL e do momento em que ele já era passível de compensação.

Estamos portanto diante da discussão acerca do prazo que a contribuinte tem para compensar o crédito de CSLL do ano-calendário de 1998: se o prazo é de cinco anos ou de dez anos, consoante interpretação do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

O novo Regimento do Conselho vincula as decisões administrativas ao teor dos julgados do Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos. Assim, já deliberou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o prazo que o contribuinte possui para pedir a restituição de indébito é de 10 (dez) anos, sendo que a Lei Complementar 118/05 é modificativa e não interpretativa. Nessa linha, como os fatos geradores que originaram o crédito do contribuinte são anteriores à vigência dessa nova Lei, reconheço que o direito instrumental de pedir a compensação ou restituição do crédito reporta-se à legislação vigente à época dos fatos que o geraram, para fins de computar o prazo prescricional. A Lei em comento é o artigo 168 do Código Tributário Nacional, na interpretação dada em sede de repetitivo pelo STJ, segundo a qual o prazo para pedir a repetição de indébito é de 10 (dez) anos.

Vide o inteiro teor que consta no sítio do STJ na internet (<http://jurisprudenciasuprema.wordpress.com/2010/07/23/stj-438-1%C2%AA-secao-repetitivo-compensacao-prescricao/> ; consultado em 26-05-2011):

STJ 438 – 1ª SEÇÃO – REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Trata-se de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ) em que a recorrente, pessoa jurídica optante pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, impetrou mandado de segurança na origem, em 26/8/2005, pretendendo a declaração de inexigibilidade da Cofins nos moldes da ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota previstas nos arts. 3º, §§ 1º e 8º, da Lei n. 9.718/1998, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos monetariamente. Então, nas razões recursais, pugnou pelo reconhecimento do prazo prescricional decenal, visto que o tribunal de origem entendeu ser aplicável à espécie o prazo quinquenal, bem como buscou a aplicação das regras de imputação do pagamento previstas no CC/2002. É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. Entretanto, assevera ainda que, quanto à segunda questão controvertida no REsp, qual seja, a possibilidade de aplicação à matéria tributária do instituto da imputação do pagamento tal qual disciplinada no CC/2002, não pode prosperar a pretensão. Isso

porque este Superior Tribunal já pacificou o entendimento de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida nos arts. 354 e 379 do CC/2002 é inaplicável aos débitos de natureza tributária, visto que a compensação tributária rege-se por normas próprias e específicas, não sendo possível aplicar subsidiariamente as regras do CC/2002. Também aponta não haver lacuna na legislação tributária, em matéria de imputação de créditos nas compensações tributárias, que autorize a sua integração pela aplicação da lei civil. Precedentes citados: REsp 1.002.932-SP, DJe 18/12/2009; EREsp 644.736-PE, DJ 17/12/2007; REsp 1.130.033-SC, DJe 16/12/2009; AgRg no Ag 1.005.061-SC, DJe 3/9/2009; AgRg no REsp 1.024.138-RS, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 995.166-SC, DJe 24/3/2009; REsp 970.678-SC, DJe 11/12/2008; REsp 987.943-SC, DJe 28/2/2008, e AgRg no REsp 971.016-SC, DJe 28/11/2008. REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010.

Por outro lado, referida decisão do STJ ainda seria passível de revisão diante da Repercussão Geral reconhecida para o RE 566621 no Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, o julgamento de referido Recurso Extraordinário ocorreu em 04 de agosto de 2011 tendo transitado em julgado em 17 de novembro de 2011, com segue.

*RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DIREITO
TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA
JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS –
APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE
INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira
Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por
homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos
contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §
4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado
interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos
contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei
supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser
considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência
dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como
qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A
aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de
indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões
deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação
imediate às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem
resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da
segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do
acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no
mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às
ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta
Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias
permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas
também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC
118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível,*

descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Como a compensação em discussão neste processo foi formulada em 2004, o prazo para restituição ou compensação do crédito de CSLL de 1998 era de até 10 anos, ou até 9 de junho de 2005, o que vencesse antes. Isso porque o STF deliberou a aplicação do prazo de 10 anos é válida apenas para os pedidos de repetição de indébito, compensação ou restituição ingressados até 9 de junho de 2005. Mesmo assim, como a compensação desta contribuinte foi processada em 2004, cabe provimento parcial ao recurso da contribuinte para afastar a prescrição do crédito.

Contudo, noto a necessidade de avaliar a procedência do crédito compensado. Por isso, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da DCOMP sob exame. Os autos devem retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária para dar prosseguimento à análise do pretense crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, restabelecendo-se o trâmite processual a partir daí.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora